

PROJETO DE LEI N. ,2003.

(Da Sra. MARINHA RAUPP)

Altera o art. 11 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º ao artigo 11 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, acrescente-se após a expressão "atendimento médico", a expressão "e psicológico".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este acréscimo justifica-se por si mesmo. Talvez tenha o legislador imaginado que o tratamento psicológico estaria implícito no atendimento médico. Mas a lei não pode reclinar-se sobre o implícito pois pode acontecer que ele seja negligenciado com base na falta de clareza.

De fato é raro que os serviços públicos, em especial, fora das grandes cidades, disponha de atendimento psicológico para oferecer às crianças e adolescentes. Entretanto é o que lhe deve o Estado e colocar-se o princípio na Lei é um início para que seja realizado.

Há freqüente crítica de analistas políticas quanto às leis que não saem do papel e da letra escrita. O legislador precisa sim, antecipar-se à realidade e buscar o ideal. Não pode o legislador limitar-se a consolidar, legitimar e institucionalizar o que já se tornou hábito, em uma sociedade tão carente, seria "chover no molhado", por assim dizer. A legislação consuetudinária é válida sim, porém para civilizações

que consolidaram fórmulas de atendimento aos direitos humanos antes de passarem por governos de tipo providencial.

Em nosso caso, somos uma Sociedade que estamos ainda no início do atendimento a muitos dos direitos que a família poderia atender, sem precisar recorrer ao Poder Público. Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a intenção de antecipar-se ao que o menor pode precisar, a defende-lo em todas as circunstâncias e a prover um modelo de sociedade no futuro em que ele seja totalmente atendido.

Este o motivo porque buscamos este aperfeiçoamento da letra da lei, mesmo antes que ela esteja em franco exercício.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada MARINHA RAUPP